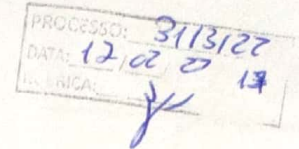




**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO



Nova Friburgo, 17 de fevereiro de 2022.

MEMO SME DE Nº 145 /2022

PA 3113/2022

De: Secretaria Municipal de Educação

Para: Procuradoria Geral do Município

Ref: Resposta a Impugnação do edital de Chamamento de nº 003/22 e pedido de parecer

Exma. Sr^a Dr^a Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para me manifestar acerca do pedido de esclarecimento acerca do edital de Chamamento de nº 003/22 cujo objeto é a assessoria técnico-pedagógica, cultural e educacional na formação por Alternância em escolas rurais e nas escolas que oferecem pedagogia Waldorf da rede municipal de educação no exercício de 2022.

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Educação passa a se manifestar tecnicamente sobre os esclarecimentos, ora apontados, a saber:

1 - do atendimento no mínimo de 440 alunos no total.

Resposta: Um dos objetivos específicos previsto pelo edital é oportunizar os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, especificamente com base na estimativa do número de matriculados no ano letivo de 2022 nas unidades escolares municipais Cecília Meireles e Vale de Luz, sendo esse número de atendimento que serviu como referência para o cálculo do valor constante no edital.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

3113/22
12/02/22 FLS. 18
JH

Sendo assim, a previsão de atendimento mínimo é com base no número de matriculados na Rede, não com base no que as OSC's tem a oferecer.

2 - impedimento da OSC'S - art. 39, caput, inciso II e parágrafos da Lei de nº 19.019 de 2014.

A Secretaria Municipal de Educação entende que a intenção da lei é a justa preocupação com o uso de recursos públicos e a moralidade da Administração Pública, haja vista que a participação de servidores nas OSCs poderia representar algum potencial conflito de interesse entre a atividade que a OSC desenvolve e o cargo público que os servidores ocupam.

Por outro lado, é importante considerar que a prestação de serviços voluntários ou remunerados, por servidores públicos a outros tomadores de serviços, diversos de seus empregadores públicos, pode acontecer de forma absolutamente ética, legítima e respeitando a legislação, a fim de não inviabilizar de antemão o exercício da liberdade do cidadão, servidor público ou não, em participar de atividades de OSCs, nos limites das leis que estabelecem as regras atinentes ao cargo público e à organização da sociedade civil.

O edital ainda prevê: Não poderão participar ainda os servidores de qualquer órgão ou entidade vinculados ao Município de Nova Friburgo, bem assim as empresas das quais tais servidores sejam sócios, dirigentes ou responsáveis técnicos e veda remunerar, a qualquer título, com recursos vinculados à parceria, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Por esta razão, a Secretaria Municipal de Educação questiona a Douta Procuradoria se a Comissão de Avaliação e Monitoramento ao se deparar com uma OSC que remunera servidores públicos recursos repassados por entes públicos não ensejaria futuramente restituição aos cofres

PROCESSO: 211322
DATA: 17/02/22 15
HUEBICA: J



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

públicos devido ao preconizado pela Lei ANTICORRUPÇÃO e se servidor público pertencente a diretoria voluntária da OSC, inviabilizaria a participação da OSC no chamamento público?

3 - Licença da atividade realizada pela entidade.

A Secretaria Municipal de Educação informa que encontra-se em trâmite um processo administrativo de nº 2856/2019 cujo objeto são as licenças sanitárias nas Unidades Escolares - ofício de nº 001/19 (Divisão de Vigilância e Fiscalização Sanitária), dentre elas, as unidades escolares que são objeto do presente edital, que são de responsabilidade da Pasta.

4 - A possibilidade do objeto ser dividido com a colaboração de mais de uma OSC.

O edital prevê que o instrumento de parceria será celebrado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, respeitado o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e conveniência administrativas. A seleção de propostas não obriga a administração pública a firmar o instrumento de parceria com quaisquer dos proponentes, os quais não têm direito subjetivo ao repasse financeiro, sendo firmado um Termo de Colaboração para cada tipo de pedagogia, ou seja, uma para pedagogia Waldorf e outro para Pedagogia da alternância, ou apenas um, caso a mesma OSC for habilitada para atendimento dos dois objetos.

5 - Vigência do edital

Quanto aos meses que a Secretaria Municipal de Educação ficar descoberta de atendimento até a tramitação final do chamamento público, já está sendo tramitado um projeto de lei que será encaminhado a votação para a Câmara Municipal de Nova Friburgo que permite a subvenção das entidades ali listadas até a finalização do Chamamento Público, a fim de que o objeto do chamamento possa ser cumprido para realização do interesse público que tem como público-alvo os alunos da rede pública municipal de ensino.

Ademais, cumpre esclarecer que o edital prevê que eventual modificação decorrente das impugnações ou dos pedidos de esclarecimentos, ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração



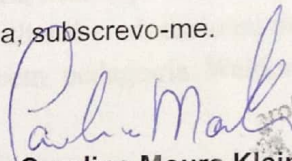
**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia, o que esta Pasta, entende não ser o caso do presente processo administrativo, a não ser que a Douta Procuradoria vislumbre algum apontamento que gere modificação no texto original do edital, em virtude de alguma ilegalidade apontada quando da análise do pedido de esclarecimento.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na certeza da melhor acolhida, subscrevo-me.


Caroline Moura Klein

Caroline Moura Klein
SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
PALÁCIO MUNICIPAL - 950 953

Secretária Municipal de Educação

Processo: 3113/2022

Requerente: Associação de Apoio a Escola Vale de Luz

Assunto: Impugnação - Edital de Chamamento Público n° 003/2022

À Secretaria Municipal de Educação

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Associação de Apoio a Escola Vale de Luz buscando esclarecimentos e sugerindo adequações ao edital de chamamento público n° 003/2022, destinado a formalização de termo de colaboração entre a Administração Pública Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e Entidade de Interesse Social para assessoria técnica-pedagógica, cultural e educacional na formação por Alternância em escolas rurais e nas escolas que oferecem pedagogia Waldorf da rede municipal de educação no exercício de 2022.

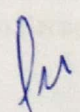
A princípio, a Associação sugere a alteração do edital para que, em relação às vagas disponibilizadas pelo chamamento, ao invés da expressão “atender no mínimo” conste “oferecer no mínimo”. Nesse sentido, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do quantitativo estimado de alunos que serão atendidos por meio da parceria, tendo em vista que tal especificação é de responsabilidade da Secretaria Requisitante, a qual justificou o estimativo com base no número de alunos matriculados nas escolas municipais que serão atendidas no ano letivo de 2022.

A associação também suscita a possibilidade de participação no chamamento público mesmo tendo como membros da diretoria servidores públicos concursados, exercendo atividades voluntárias. Sob esse prisma, cabe tecer os seguintes esclarecimentos:

A Lei n° 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), prevê em seu artigo 39, inciso III, o seguinte:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)



Processo: 3113/2022

Requerente: Associação de Apoio a Escola Vale de Luz

Assunto: Impugnação - Edital de Chamamento Público n° 003/2022

À Secretaria Municipal de Educação

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Associação de Apoio a Escola Vale de Luz buscando esclarecimentos e sugerindo adequações ao edital de chamamento público n° 003/2022, destinado a formalização de termo de colaboração entre a Administração Pública Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e Entidade de Interesse Social para assessoria técnica-pedagógica, cultural e educacional na formação por Alternância em escolas rurais e nas escolas que oferecem pedagogia Waldorf da rede municipal de educação no exercício de 2022.

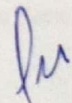
A princípio, a Associação sugere a alteração do edital para que, em relação às vagas disponibilizadas pelo chamamento, ao invés da expressão "atender no mínimo" conste "oferecer no mínimo". Nesse sentido, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do quantitativo estimado de alunos que serão atendidos por meio da parceria, tendo em vista que tal especificação é de responsabilidade da Secretaria Requisitante, a qual justificou o estimativo com base no número de alunos matriculados nas escolas municipais que serão atendidas no ano letivo de 2022.

A associação também suscita a possibilidade de participação no chamamento público mesmo tendo como membros da diretoria servidores públicos concursados, exercendo atividades voluntárias. Sob esse prisma, cabe tecer os seguintes esclarecimentos:

A Lei n° 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), prevê em seu artigo 39, inciso III, o seguinte:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)



Nesse sentido, de acordo com o Vocabulário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União¹, dirigente e gestor guardam relação de equivalência, sendo este conceituado como “quem gerencia ou administra negócios, bens ou serviços”. Destaca-se, ainda, a nota explicativa atrelada ao referido conceito:

“Segundo a equipe do levantamento de governança pública (ciclo 2017): Profissional que exerce formalmente função de gestão em qualquer nível hierárquico da organização. Profissional da organização que tem outros profissionais formalmente subordinados a ele (ex. gerentes, supervisores, chefes)”.

Verifica-se, portanto, que a lei de regência veda expressamente que a composição da diretoria da entidade de interesse social possua em seu quadro membros de Poder, do Ministério Público ou **servidores públicos que exerçam cargo/função de dirigentes na Administração Pública**.

Registre-se que, o silêncio legislativo permite inferir que aos servidores públicos foi conferido o direito de integrar e participar das atividades desenvolvidas pelas organizações do terceiro setor, à medida em que, **a proibição legal está restrita à ocupação de cargo de dirigente da entidade por servidores públicos que também exerçam, no âmbito da Administração Pública, cargo/função de dirigente**.

Noutro giro, também se verifica a partir da redação do artigo 45, II, do Marco Regulatório, a impossibilidade de pagamento de servidor público com recursos provenientes da parceria. *In verbis*:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Ou seja, mesmo que o servidor público não exerça o cargo/função de dirigente, este não poderá ser remunerado com recursos da parceria.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Vocabulário de controle externo do Tribunal de Contas da União/Tribunal de Contas da União. – 3.ed. rev. e ampl. – Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, Centro de Documentação, 2019. p 689.



Nesse sentido, não é demais ressaltar que a formalização de parcerias com as organizações da sociedade civil deve estar respaldada nos princípios publicistas elencados expressamente no artigo 5º, da Lei nº 13.019/2014. Senão vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Portanto, a presença de servidores públicos nos quadros da entidade selecionada deve ser objeto de análise minuciosa e individualizada, como forma de garantir a moralidade, com o afastamento de possível influência contrária ao interesse público.

Recomenda-se, dessa forma, que a seleção da melhor proposta para a execução das atividades de interesse público objeto do chamamento, esteja também fundada na inexistência de conflito de interesses entre as atividades desempenhadas pelo indivíduo como servidor público e membro da organização social.

Outro ponto objeto de questionamento pela Associação é exigência dos seguintes documentos para participação do chamamento público:

- a. Alvará de funcionamento;
- b. Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- c. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- d. Habilitação;
- e. Demais licenças legalmente exigidas em decorrência da atividade realizada pela entidade.

Sob a ótica jurídica, o artigo 34 da Lei 13.019/2014, estabelece qual documentação deverá ser apresentada pela organização da sociedade civil para a celebração da parceria. Em que pese as licenças e alvarás não estarem expressamente listados no rol do referido artigo, a Administração Pública poderá exigir os documentos que entende pertinente para a execução do objeto, desde que a exigência não frustre o caráter competitivo do chamamento público (artigo 24, §2º, da Lei 13.019/2014).

A ausência dessa documentação pressupõe a necessidade de adequação das instalações da entidade para exercer de forma segura e satisfatória o objeto do edital.

Jm 3



Assim, tem-se que a capacidade técnica instalada não é requisito obrigatório num primeiro momento (artigo 33, § 5º, Lei 13.019/2014), mas a adequação documental da organização conforme previsão editalícia não deve ser mitigada, razão pela qual, sugere que no item 5.1, incisos VI e VII do edital de chamamento público seja fixado prazo máximo para regularização da documentação pela organização social classificada, sob pena de rescisão da parceria.

Por fim, com relação à seleção de uma ou mais propostas para consecução dos objetivos da parceria, desde que previsto no instrumento convocatório, não se vislumbra óbice legal.

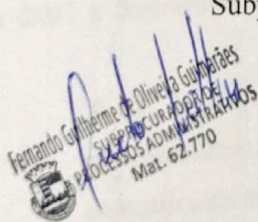
Nessa conformidade, esclarecidos os questionamentos que gravitam na esfera jurídica, remeto os autos à Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal nº 4.637/18, se restringe apenas à análise das questões jurídicas relacionadas à consulta formulada, à medida em que a análise de questões ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e a Secretaria Requisitante.

É o parecer.

Nova Friburgo, 23 de fevereiro de 2022.

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
Subprocurador de Assuntos Administrativos
Matrícula 62.770





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 3113

DATA: ___/___/___ FLS: 25

S E C R E T A R I A
D E E D U C A Ç Ã O

Nova Friburgo, 03 de março de 2022.

PA 3113/2022

Ref: Resposta ao parecer da Procuradoria Geral do Município sobre a Impugnação do edital de Chamamento de nº 003/22

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para após parecer da Procuradoria de folhas 21-24 me manifestar ratificando o pronunciamento de folhas 17-20 e complementar o que se segue.

A Secretaria Municipal de Educação acata a recomendação da Procuradoria quando da análise minuciosa e individualizada do objeto, como forma de garantir a moralidade, como o afastamento de possível influencia contrária ao interesse público pela comissão quando da deleção da melhor proposta para execução das atividades, a fim de verificar fundada inexistência de conflito de interesses entre as atividades desempenhadas pelo indivíduo como servidor público e membro da organização social.

Em resposta a recomendação de fixação de prazo máximo para regularização de documentos pela OSC a Secretaria Municipal de Educação informa que o edital no item 8.4.1 assim prevê:

"8.4.1. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou constatado evento que impeça a celebração, a OSC será comunicada do fato e instada a regularizar sua situação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de não celebração da parceria (art. 32, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 616, de 2020)."



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 3113

DATA: ___/___/___ FLS: 26

RUBRICA: Q
SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

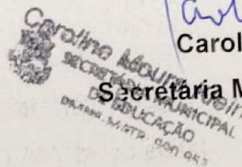
Sendo assim, não há que se falar em nova fixação de prazo.

Por fim, como não há alteração do texto original e entendendo terem sido esclarecidos todos os apontamentos acerca do edital de chamamento de nº 003/2022 e pelo cumprimento dos princípios da isonomia e publicidade entendo que deva ser publicado no portal da transparência do Município de Nova Friburgo o inteiro teor do processo administrativo de nº 3113/2022, mantendo-se o cronograma constante no edital.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na certeza da melhor acolhida, subscrevo-me.

Caroline Moura Klein



Secretaria Municipal de Educação

Ciente

03/03/2022